



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042336-59.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDIRENE BATISTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1042336-59.2024.8.26.0002

Apelante: Valdirene Batista da Silva

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Origem: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 7ª Vara Cível

Juíza: Tais Helena Fiorini Barbosa

Voto nº. 4.549

Valor da causa: R\$ 19.395,71

Ajuizamento: 23/5/2024

LITIGÂNCIA ABUSIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DA AUTORA. Descumprimento de determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito de acordo com recomendações do CNJ e do NUMOPEDE (enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024) e com o Tema Repetitivo n. 1.198. Considera-se que a ação não foi proposta pela autora, mas sim pelo advogado, por conta e risco. Os atos praticados pelo advogado em nome da autora não foram ratificados pela autora pessoalmente; portanto, são ineficazes, "respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos" (art. 104, § 2º do CPC). **Recurso desprovido**, condenando-se o patrono da autora a pagar custas, despesas processuais e verba honorária.

Trata-se de apelação interposta pela autora Valdirene Batista da Silva em razão de sentença a fls. 252/254 dos autos de ação declaratória c/c indenização por danos morais promovida em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante o descumprimento da determinação de regularização da representação processual, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor

da causa, observada a gratuidade concedida.

Pretende a apelante a anulação da sentença, determinando-se o prosseguimento do processo. Alega que não cabe ao magistrado criar requisitos à petição, tratando-se de tarefa reservada apenas ao legislador, e bastando, portanto, a procuração já juntada, ainda que desprovida de reconhecimento de firma – visto que não constitui requisito legal.

Em contrarrazões a fls. 274/277, o apelado requer o desprovimento do recurso, alegando que é caso de manutenção da sentença de extinção ante o descumprimento da determinação de regularização da representação.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (gratuidade de justiça), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (extinção do processo sem resolução do mérito) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e de apelação tão somente da autora.

A decisão a fls. 245/246 determinou, à luz dos enunciados do Comunicado CG n. 424/24 e dos indícios de litigância abusiva, a apresentação de procuração atualizada e datada, com expressa autorização para o ajuizamento desta ação, com firma reconhecida.

Na emenda a fls. 249/251, a autora juntou procuração, ainda que atualizada e datada, desprovida de reconhecimento de firma, e fotografia de mulher segurando esse documento.

As determinações do juízo e a conclusão pela extinção do processo ante o seu descumprimento injustificado se ajustam às recomendações do NUMO-PEDE, que elaborou os Comunicados CG 02/2017 e 424/2024 no tocante a ações repetitivas e estereotipadas, tal como a proposta pela apelante (contra grandes instituições/corporações, com solicitação indistinta de benefício de justiça gratuita para to-

dos os autores), visando, entre outros, à identificação de casos de litigância abusiva. O CNJ igualmente gerou a Recomendação n. 159/2024 a respeito.

Ainda que o art. 105 do CPC não exija tais especificidades, nada impede que o juízo, em atenção a recomendações emanadas por núcleo deste Tribunal e zelando por cautelas necessárias ao caso concreto, aumente, justificadamente, o controle para recebimento da petição inicial, não havendo se falar em desnecessidade da medida ou excesso judicial.

Nesse sentido, o STJ decidiu:

Tema Repetitivo n. 1.198: Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

De fato, o juiz pode, entre outros, ordenar o comparecimento pessoal da autora ao fórum para inquiri-la sobre os fatos da causa (art. 139, VIII do CPC), bem como pode (aliás, poder com feição de dever), prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (idem, III), como a litigância abusiva, ordenando providências específicas, como consta dos autos.

A propósito, tem decidido esta Câmara:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – DESCABIMENTO – Determinação judicial para que fosse juntada aos autos procuração judicial com reconhecimento de firma que se encontra em consonância com o disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma reiterada, e muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte. Não atendimento pela parte autora. Extinção do processo nos termos do art. 485, I, do CPC, com o indeferimento da petição inicial, que deve ser mantida. Não

atendimento pela parte autora da determinação judicial nos termos do previsto pelo art. 99, §2º, do CPC. Manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça decretada em primeiro grau. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1095863-20.2024.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

Ademais, consta de enunciados do Comunicado CG n. 424/2024:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUNIMPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.

Ressalve-se que a fotografia a fls. 251 não supre a exigência de reconhecimento de firma, que constitui método de verificação de identidade evidentemente mais seguro que a análise de fotografia, passível de manipulação e edição.

Não se pode afirmar com segurança, diante da recalcitrância do advo-

gado em cumprir a ordem judicial, que a pessoa inserida por ele no polo ativo, de fato, queira ajuizar a ação; mais que isso, que, de fato, o tenha constituído para esse fim. Por isso, consideram-se ineficazes os atos praticados em nome dessa pessoa, respondendo o advogado, pessoalmente, pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários do advogado adverso e, quando for o caso, por multa por má-fé, nos termos do art. 104, § 2º do CPC (o não cumprimento da determinação do juízo conduz à ineficácia dos atos praticados em nome da referida pessoa, porque tal pessoa não os ratificou, pessoalmente). Por isso mesmo, essa pessoa não pode suportar referidos encargos, mas sim o advogado que, indevidamente, intentou a ação.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, devendo o patrono da apelante pagar as custas e despesas processuais e honorários ao advogado do réu, de 15% do valor da causa, considerada a derrota recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia, a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR